

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, nas 3 (três) primeiras fileiras, no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos existentes no estabelecimento para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º deste artigo, esses poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, 30 (trinta) minutos antes do início do evento.

§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, são substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

